



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004378-85.2024.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante VINICIUS ALONSO LUCINDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), CLAUDIA FONSECA FANUCCHI E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.514

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0004378-85.2024.8.26.0154, Comarca de São José do Rio Preto

Agravante: **Vinicius Alonso Lucindo**

Agravada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Vinicius Alonso Lucindo** em face da r. decisão de fls. 16/7, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Luciana Cassiano Zamperlini Cochito, da Unidade Regional de São José do Rio Preto do Departamento Estadual de Execução Criminal, que revogou livramento condicional deferido ao penitente diante da prática de novo crime no curso do benefício, determinando ainda: **a)** a anotação da falta grave; **b)** “a regressão (...) do sentenciado (...) ao regime fechado”; **c)** a perda de um terço dos dias remidos; **d)** a interrupção do cálculo de penas para fins de

progressão.

A zelosa Defensoria Pública motivou o inconformismo a fls. 02/7, postulando *“o provimento do recurso de agravo em execução, cassando-se a decisão do R. Juízo a quo, na parte em que determina a anotação da falta grave no cálculo de penas, não incidindo a perda parcial dos dias remidos, nem a interrupção para futura progressão de regime, sem prejuízo da revogação do livramento condicional e das consequências previstas no art. 88 do Código Penal”*.

O recurso foi respondido a fls. 21/4, anexando-se a fls. 25 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 33/6.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que o ponto controvertido restou cabalmente analisado pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pelo douto recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Impende, em adição, ressaltar que o agravante cumpria pena reclusiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses decorrente da condenação estampada no Processo-crime nº 0002179-95.2021.8.26.0154 (fls. 08/9). Beneficiado com livramento condicional em 21.10.2022 (fls. 08). Contudo, em 29.09.2023 foi preso em flagrante por tráfico de substância entorpecente, vindo a ser definitivamente condenado por esse evento punível nos autos do Processo de nº 1500458-15.2023.8.26.0558, cf. autos digitais respectivos.

Por isso, além de revogar a liberdade

condicionada anteriormente deferida (artigo 86, inciso I, do Código Penal), a nobre Magistrada acertadamente identificou a prática do delito doloso durante o cumprimento da pena (em livramento condicional) como falta disciplinar de natureza grave (artigo 52 da Lei de Execução Penal), o que, havemos de convir, pura e simplesmente significou acatar ofuscante evidência.

Registre-se que há precedentes desta Colenda Câmara Criminal absolutamente ajustáveis à espécie:- Agravos nºs 0008984-42.2021.8.26.0032 (Comarca de Araçatuba, j. em 23 de maio de 2022), 0004395-94.2022.8.26.0509 (Comarca de Araçatuba, j. em 19 de dezembro de 2022), 0011062-38.2022.8.26.0496 (Comarca de Ribeirão Preto, j. aos 13 de março de 2023), 0000031-45.2023.8.26.0509 (Comarca de Araçatuba, j. aos 29 de março de 2023) - todos desta Relatoria.

Ainda, extraídos do repertório deste Augusto Sodalício:

“Execução Penal – Prática de novo crime doloso por reeducando no curso de livramento condicional – Revogação do benefício e reconhecimento de falta grave, ensejando a sua regressão ao regime fechado e a perda de dias remidos – Entendimento A prática de novo crime doloso por reeducando no curso de livramento condicional corresponde a falta grave, conforme previsão expressa do art. 52 da LEP. Em consequência, além da revogação do benefício, mostra-se de rigor o reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave, com as respectivas consequências, dentre as quais a regressão do sentenciado ao regime fechado e a perda de

dias remidos” (Agravado nº 0009320-12.2021.8.26.0496, Nona Câmara de Direito Criminal, Relator o ilustre Desembargador Grassi Neto, j. em 31/01/2022).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - NECESSIDADE - FALTA GRAVE - CARACTERIZADA - COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO - ART. 52, LEP. PERDA DOS DIAS REMIDOS - DESCONTO DA FRAÇÃO MÁXIMA PELA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. O juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, observado o disposto no art. 57 da mesma norma, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL E REINÍCIO DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - POSSIBILIDADE. A prática de falta disciplinar de natureza grave pelo reeducando acarreta a interrupção do prazo aquisitivo para o fim de progressão - SÚMULA 534, STJ - RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado nº 0003810-18.2021.8.26.0496, Décima-Quinta Câmara de Direito Criminal, Relator o preclaro Desembargador Willian Campos, j. aos 01/09/2021).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Revogação da benesse do livramento condicional concedido - Nova condenação, por delito praticado durante o período de prova - Revogação obrigatória da benesse - Inteligência do art. 86, inciso I, do CP - Fatos que ensejam, outrossim, o reconhecimento de falta disciplinar grave, a teor do que dispõe o art. 52, da LEP, sendo de rigor os efeitos dela decorrentes, dentre eles a perda do tempo remido - Art. 127 e art. 57, ambos da LEP - Agravo desprovido” (Agravado nº 0009627-79.2020.8.26.0502, Quarta

Câmara de Direito Criminal, Relator o digno Desembargador Edison Brandão, j. em 08/01/2021).

Diante disso, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

3. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao *Agravo* aforado por **Vinicius Alonso Lucindo** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator